

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1509.01/2023-SRP.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FORNECIMENTO E RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL COM CILINDROS EM REGIME DE COMODATO, A SER DESTINADO AO USO NO HOSPITAL MUNICIPAL HUMBERTO DE QUEIROZ E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE E SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE PEREIRO-CE, CONFORME ANEXO I.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

IMPUGNANTE: PLURAL SR PRODUTOS E SERVICOS EIRELI, CNPJ 33.333.135/0001-28.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do Município de PEREIRO/Ce, vem responder ao pedido de impugnação do Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1509.01/2023-SRP., impetrado pela empresa PLURAL SR PRODUTOS E SERVICOS EIRELI, CNPJ 33.333.135/0001-28, com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante impugnou o edital, alegando, em síntese:

1 - Que a licitante alega a presente **Solicitação de Impugnação com modificação do Edital** para requerer:

1. QUE ESTEJA EM CONFORMIDADE COM A NORMA ANVISA, REGULADORA OFICIAL DO FORNECIMENTO DE GASES MEDICINAIS NO BRASIL E MERCOSUL PARA PERMITIR QUALQUER DOS TIPOS DE FORNECIMENTO DE GASES MEDICINAIS ELENCADOS NA RDC 50/2002 DA ANVISA (REGULADORA DESSE FORNECIMENTO) SOB PENA DE CARACTERIZAR DIRECIONAMENTO DE OBJETO, PASSÍVEL DE PENALIZAÇÃO PELO TCU/TCE/TCM;
2. QUE SEJA CONCEDIDO PRAZO MÍNIMO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA A 1ª ENTREGA/INSTALAÇÃO DOS OBJETOS DESTES CERTAME.

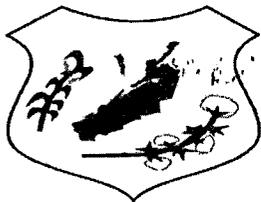
Assim, esta Administração possibilitará uma competição em igualdade de condições entre todas as empresas que porventura venham almejar participar desse Pregão dentro do princípio da isonomia e na forma da Legislação aplicável.

Pelo exposto, PLURAL SR PRODUTOS E SERVICOS EIRELI., requer que o presente Pedido de Impugnação percorra as instâncias legais com as devidas fundamentações, para que se proceda a modificação do Edital por medida de legalidade.

E nestes termos, pede recebimento, apreciação e providências.

DAS RESPOSTAS

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação,



dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

DA DECISÃO

Quanto a alegação da impugnante sobre a predileção da administração por oxigênio medicinal em m³, em variados cilindros, não merece prosperar, pelo fato de que o edital ora impugnado em nenhum momento fala da forma que o oxigênio será fornecido, seja gasoso ou líquido, se limitando a especificação: "Oxigênio Medicinal, sendo que não há que se falar em restrição à competitividade do certame.

A forma de abastecimento através de cilindros transportáveis se dá pela estrutura do Hospital Municipal de PEREIRO/CE, onde no mesmo, por se tratar de Hospital de pequeno porte, o oxigênio é armazenado em cilindros (balas) de 10m³, 7m³, 3m³ e 1m³, usados também nas ambulâncias do município, com suporte para cilindro de oxigênio, estando de acordo com a Resolução-RDC N° 50, de 21 de fevereiro de 2002.

Desta forma, fica comprovada a inexistência de restrição à participação da impugnante, tampouco a predileção por esta ou aquela forma de fornecimento do objeto licitado, razão pela qual não devem prosperar as alegações contidas no documento que solicita a reforma do edital aqui debatido.

No que diz respeito ao prazo previsto para entrega do objeto, a impugnante declara que o prazo determinado no edital é inexecutável e impossibilita a entrega dos produtos por parte dela, caso seja contratada.

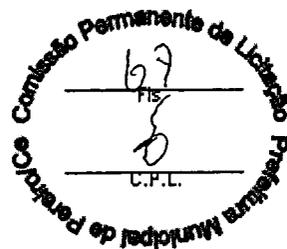
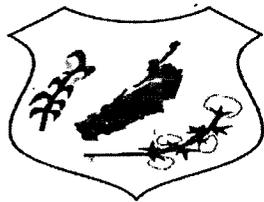
É imperioso perceber que tais dispositivos não se encontram previstos em lei, são determinados por decisão Administrativa, obviamente visualizando os princípios que norteiam a seara das licitações públicas e as peculiaridades do objeto licitado.

A determinação do prazo para entrega de material é prerrogativa da Administração, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público.

Isso nada mais é que o Poder Discricionário da Administração, que é aquele conferido por lei ao Administrador Público para que, nos limites nela previstos, adote, no caso concreto, a solução mais adequada satisfazer o interesse público.

É importante reforçar que a Lei de Licitações e as demais normas de organização administrativa não relacionam quais bens, materiais e serviços podem ser adquiridos pelo

1
f
R



Poder Público, o que faz com que a definição das aquisições seja situada no campo da discricionariedade administrativa.

Esta discricionariedade é a prerrogativa que tem a Administração de eleger normas internas que não estejam reguladas expressamente em lei, porém, devem estar estritamente ligadas à razoabilidade e à legalidade.

Não obstante, as decisões discricionárias da Administração devem perseguir incansavelmente o interesse público, deste modo, dão-se como legítimas e legais as questões que envolvem a necessidade da Administração Pública.

O prazo requerido pela impugnante, de 30 (TRINTA) dias, para a efetuação da entrega, mostra-se excessivamente estendido e certamente prejudicaria o bom funcionamento das atividades de saúde que necessitam de oxigênio para suprir a sua necessidade.

Para tal, ainda, deveria o Hospital Municipal que é de pequeno porte dispor de local para armazenamento e uma grande quantidade de cilindros de oxigênio, para que perdurassem os 30 (trinta) dias, até que pudesse ser realizado uma nova entrega, sendo economicamente inviável para a Administração.

Não parece razoável que a Administração se ajuste à logística de entrega de uma determinada empresa, dilatando o prazo de entrega, em detrimento da necessidade de fornecimento de oxigênio em prazo hábil e eficiente, levando em consideração o interesse público e a relevância do objeto licitado.

Portanto, a definição de 05 (cinco) dias, a contar da emissão de ordem de compra/fornecimento para entrega, une um prazo razoável para a efetivação de sua entrega, quanto prazo adequado e conveniente a Administração, considerando a logística e planejamento de utilização dos produtos, não indo de encontro com as normas determinadas em nosso ordenamento jurídico e vislumbrando o interesse público.

Pelo exposto, julgam-se IMPROCEDENTES as razões da impugnante.

PEREIRO-Ce, 21 de setembro de 2023.


ERMILSON DOS SANTOS QUEIROZ
Pregoeiro